

garantias pessoais, com identificação dos garantes; taxa de juros mortuários aplicável.

É designado o dia 05-04-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art. 372 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só

Começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação Plano de Insolvência pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a Insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art. 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou Grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

17-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

304370455



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 6378/2011

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 36.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, faz-se pública a lista unitária de ordenação final, homologada por despacho da Presidente da ESEL de 28.02.2011, referente ao procedimento concursal comum para preenchimento de 3 postos de trabalho na categoria/carreira de assistente técnico na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, aberto pelo Aviso n.º 20801/2010, publicado no *Diário da República*, n.º 203, 2.ª série, de 19.10.2010.

Lista unitária de ordenação final

1 — Candidatos aprovados:

Ordenação dos candidatos	Nome do candidato	Resultado (valores)
1.º	Diana Marisa de Sousa Batista	15,75
2.º	Sandra Cristina Martins da Silva Vicente Gonçalves	14,09
3.º	Carlos Alberto de Brito Fernandes	13,67
4.º	Ana Isabel Machado Ferreira	13,61
5.º	Fernanda Couto Cardoso	13,22
6.º	Filipa Alexandra Tibério Piedade Ventura	13,14
7.º	Maria de Fátima do Monte Barbaras Figueira Nunes	11,75

2 — Candidatos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de selecção:

Nome do candidato	Motivo da exclusão
Abel Filipe Tomé	b)
Aida Cristina Ferreira Varela	a)
Ana Carina Fonseca Lima Salvado	a)
Ana Catarina Alves Rocha Ferreira do Nascimento	a)
Ana Cristina Ferreira Coelho	a)
Ana Cristina Marques Vinagre Morgado	a)
Ana Raquel Ruivo Mourato	a)
Ana Rita dos Santos Mota Bernardino	a)
Anabela Dourado Marques Mendes	b)
Anabela Neves Chaves	a)
Anabela Ribeiro Pereira	a)
André Alexandre da Silva Pereira	a)

Nome do candidato	Motivo da exclusão
André Nogueira Mendes	a)
Andreia Sofia Pardal Mota Miguel	a)
Ángela Sofia Almeida Abrantes	a)
Bruno Diogo Pires Baltazar	b)
Carla Alexandra dos Santos Tomé	a)
Carla Sofia Cruz Relva	a)
Carlos Alberto de Oliveira Guimarães	a)
Carlos Manuel Pires Morguenho	a)
Carlos Miguel Dinis Ribeiro	a)
Carlos Miguel Painha Mileu	a)
Cesaltina Cruz Franco Silva Duarte	a)
Cláudia Sofia Martins dos Santos	a)
Cláudia Sofia Silva de Carvalho	a)
Daniela Costa Pais Fonseca	a)
Filipa Alexandra Rosado Barbaras dos Santos	a)
Hermínia Paula Couceiro Soares	a)
Inês Batista Pereira Correia	a)
Isabel Alexandra dos Santos Antunes	a)
Isabel Maria Valente Simões Marcolino	a)
Joana Andreia de Carvalho Figueiredo	a)
Joana Bispo Ribeiro	a)
Joana Santos Ferreira da Silva	a)
Joana Sequeira Borges Ferreira	a)
João Borges Alexandre	a)
João Fernando Marinho Vieira	a)
João Gonçalo Ramalho Fialho	b)
Jorge Miguel Pinheiro Martins	a)
Lara Marisa Gozzi Seabra Brás	a)
Lídia Embalo Bernardino	a)
Luís Miguel Direitinho Poeiras	b)
Mafalda Luisa da Costa Lopes	c)
Marco André Pimenta Ferreira	a)
Margarida Costa Dias Falcão Trepá	a)
Maria Amália da Cunha Oliveira	a)
Maria de Lurdes Orelhas Bentes Custódio Malaquias	a)
Maria Ermelinda Lopes da Cunha Machado	a)
Maria João Pereira Madeira Santos	a)
Maria Madalena Moreira Ribeiro	a)
Marlisa Raquel de Jesus Cardos Marques	a)
Melanie Raimundo Maia	a)
Miguel Alexandre do Amaral Branco de Oliveira Quartal	a)
Natália Maria Carrilho Batista Aparício	a)
Otilia da Conceição Querido Ferreira	a)
Patrícia Manuela Gonçalves Araújo Ferreiras	a)
Paula Cristina Marques Estevens Jorge	a)

Nome do candidato	Motivo da exclusão
Paula Inês Alfama Rocha Gonçalves	a)
Paula Maria Rodrigues de Jesus	a)
Paulo André Teixeira Batista	a)
Paulo Jorge Marques da Cruz	a)
Pedro Alexandre Saramago Batista	a)
Pedro Daniel Martins Guerra	a)
Pedro Miguel Pires Almeida	a)
Pedro Rafael Alexandre Veríssimo	a)
Raquel de Oliveira Martins Valério	a)
Raquel Fradinho Morais	a)
Rita Santos Ferreira da Silva	a)
Sahid Abdula Ibraimo	a)
Sandra Catarina Ribeiro Martins	a)
Sandra Cristina Simões da Costa e Silva	a)
Sara Alexandra Leonardo Vitor	b)
Sara Fonseca Levy	a)
Sílvia Isabel David Lourenço	a)
Sofia Alexandre Ventura Belo	a)
Sónia Cristina da Silva Chenu Renard	a)
Sophie Quadrado Martinho	a)
Susana Carla Pereira Leite Rodrigues	a)
Susana Cristina Martins Carlos	a)
Susana Isabel Amado dos Santos Correia Vaqueirinho	a)
Teresa Solange de Sousa Serra do Vale	a)
Valério do Rosário Barros Vaz	a)
Vanda Susana Rodrigues Antunes	c)
Vasco Peixoto Miranda	a)
Vasco Tavares Cardoso Nascimento Metelo	a)
Vitor Manuel Domingues Brandão	a)

a) Excluído no 1.º método de selecção — Avaliação Curricular.

b) Excluído no 2.º método de selecção — Entrevista Profissional de Selecção.

c) Não compareceu ao 2.º método de selecção.

28 de Fevereiro de 2011. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

204410533

ORDEM DOS ENFERMEIROS

Regulamento n.º 165/2011

Regulamento do Aconselhamento Ético e Deontológico no âmbito do Dever de Sigilo

Preâmbulo

O segredo profissional tem por finalidade respeitar e proteger o direito das pessoas à reserva da intimidade da vida privada e à confidencialidade das informações e dados pessoais, bem como garantir a confiança dos cidadãos nos profissionais de saúde.

O enfermeiro, de acordo com o Código Deontológico, integrado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, encontra-se obrigado ao dever de segredo profissional, em consequência da relação terapêutica próxima que estabelece com as pessoas de quem cuida, sedimentada na confiança.

Nos termos do artigo 85.º do Código Deontológico, o enfermeiro obriga-se a guardar segredo profissional sobre o que toma conhecimento no exercício da sua profissão, independentemente da fonte de informação, devendo partilhar apenas a informação pertinente e só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico.

O Código Deontológico prevê, porém, que o segredo profissional a que o enfermeiro se encontra vinculado possa ser quebrado, exigindo-lhe que assumo o dever de «divulgar informação confidencial acerca do indivíduo e família só nas situações previstas na lei, devendo, para tal efeito, recorrer a aconselhamento deontológico e jurídico» (alínea c) do artigo 85.º).

Não obstante o Código Deontológico prever a possibilidade de quebra do segredo profissional, limitada aos casos previstos na lei, o enfermeiro deve obter o devido aconselhamento jurídico e deontológico da Ordem dos Enfermeiros sempre que seja suscitada a questão da divulgação de informação confidencial, cujo conhecimento tenha advindo do exercício profissional ou por causa dele, em situações em que esteja em causa a compressão dos direitos de personalidade do titular das informações em

face da protecção e garantia de outros direitos e interesses ou de bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico.

Assim:

Nos termos do artigo 85.º, alínea c) e do artigo 12.º, alínea i) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, por proposta do Conselho Directivo, ouvidos os Conselhos Directivos Regionais e parecer do Conselho Jurisdiccional conforme alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º, a Assembleia Geral aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras para obtenção pelo enfermeiro do aconselhamento ético e deontológico para efeitos de divulgação de informação sujeita a segredo profissional, previsto na alínea c) do artigo 85.º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável a todos os Enfermeiros que exerçam ou que tenham exercido a profissão no território da República Portuguesa, independentemente da relação contratual estabelecida com a entidade empregadora ou com a pessoa, da prestação efectiva de cuidados à pessoa e da natureza gratuita ou onerosa da prestação.

CAPÍTULO II

Sigilo Profissional

Artigo 3.º

Dever de sigilo

O enfermeiro encontra-se obrigado a guardar segredo profissional sobre toda a informação de que tenha tido conhecimento no exercício da profissão, em respeito pelo disposto no Código Deontológico, no presente Regulamento e nas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 4.º

Âmbito do dever de sigilo

1 — O dever de sigilo abrange toda a informação sobre a pessoa ou seus familiares, que o enfermeiro tenha tomado conhecimento no exercício da sua profissão ou por causa dele, independentemente da fonte, e compreende, designadamente, os seguintes:

- As informações reveladas directamente pela pessoa, por outrem a seu pedido ou por terceiro com quem tenha contactado durante a prestação de cuidados ou por causa dela;
- As informações recolhidas pelo enfermeiro, por efeito da observação da pessoa ou de terceiro durante a prestação de cuidados;
- As informações constantes dos suportes de informação relativos à pessoa a que tenha acesso no exercício da sua profissão;
- As informações comunicadas por outro enfermeiro ou profissional de saúde, obrigado, quanto aos mesmos, a segredo;
- As informações produzidas, no âmbito da prestação de cuidados.

2 — O dever de guardar segredo por parte do enfermeiro vigora durante todo o tempo, não se extinguindo com a cessação do exercício profissional ou com a morte da pessoa.

Artigo 5.º

Quebra do segredo

1 — O enfermeiro deve partilhar a informação pertinente só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico, usando como critérios orientadores o bem-estar, a segurança física, emocional e social do indivíduo e família, assim como os seus direitos.

2 — A divulgação de informação aos familiares ou pessoas significativas, fica sujeita aos critérios enunciados no número anterior.